



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO N° 00031204020138140128
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO
COMARCA: TERRA SANTA (VARA ÚNICA)
APELANTE: MUNICÍPIO DE TERRA SANTA (ADVOGADO: HERCULES BENTES DE SOUZA – OAB/PA N.º 8.351)
APELADA: RAIMUNDA SILVA GUERREIRO PINHEIRO (ADVOGADO: ADALBERTO JATI DA COSTA – OAB/PA N.º 15.599)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. EXISTÊNCIA DE AÇÕES IDÊNTICAS AJUIZADAS NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E NA JUSTIÇA DO TRABALHO. LITISPENDÊNCIA QUE SE CONVOLOU EM COISA JULGADA NO CURSO DO PROCESSO. PRETENSÃO SATISFEITA NOS AUTOS DA AÇÃO TRABALHISTA. REFORMA DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU É MEDIDA QUE SE IMPÕE. DOCUMENTOS QUE NÃO SÃO NOVOS, ENTRETANTO DEMONSTRAM, DE MODO CABAL E IRREFUTÁVEL, A OFENSA À COISA JULGADA, QUE DEVE SER RECHAÇADA, SOB PENA DE ENSEJAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA APELADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO APELO, NO SENTIDO DE TORNAR SEM EFEITO A SENTENÇA RECORRIDA PARA, RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL, EXTINGUIR A AÇÃO DE COBRANÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, de 19 a 26 de agosto de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda.

Belém, 26 de agosto de 2019.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 00031204020138140128
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO
COMARCA: TERRA SANTA (VARA ÚNICA)
APELANTE: MUNICÍPIO DE TERRA SANTA (ADVOGADO: HERCULES BENTES DE SOUZA – OAB/PA N.º 8.351)
APELADA: RAIMUNDA SILVA GUERREIRO PINHEIRO (ADVOGADO: ADALBERTO JATI DA COSTA – OAB/PA N.º 15.599)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATÓRIO

Cuida-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MUNICÍPIO DE TERRA SANTA, em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Terra Santa, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por RAIMUNDA SILVAGUERREIRO PINHEIRO.

Consta dos autos que a autora, ora recorrida, dentre outros pedidos, pleiteou que o réu fosse condenado ao pagamento do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço – FGTS, relativo ao período em que vigorou o contrato temporário de trabalho firmado entre as partes, qual seja entre 28/01/2009 a 30/12/2012.

Por meio da decisão apelada, o magistrado sentenciante deu parcial procedência à ação, condenando o apelante a pagar os depósitos relacionados ao FGTS.

Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, suscitando, em preliminar, a litispendência, ao argumento de que o magistrado sentenciante deixou de considerar a existência do Processo n.º 0000467-45.2013.5.08.0108, que foi ajuizado pela reclamante na Justiça do Trabalho, com a mesma causa de pedir e com decisão transitada em



julgada.

Outrossim, sustenta que a autora, em sua inicial, deixou de indicar corretamente o réu, eis que a ação foi proposta de forma imprópria em desfavor da Prefeitura Municipal de Terra Santa ao invés do Município recorrente, ou seja, a ação foi ajuizada sem a presença de pressuposto processual.

Diante desses argumentos, requer o conhecimento e provimento do apelo, a fim de que se julgue improcedente a condenação relativa ao FGTS.

O recurso foi recebido em seu duplo efeito, oportunidade em que o Juízo a quo determinou a intimação do recorrido para contrarrazoar.

Em suas contrarrazões, o recorrido rechaça os argumentos do apelante, pugnando pela manutenção da diretiva recorrida.

Remetidos a esta Superior Instância, os autos foram distribuídos a minha relatoria, oportunidade em que determinei seu encaminhamento ao parecer do custos legis.

Nessa condição, a Procuradora de Justiça Maria do Perpétuo Socorro Velasco dos Santos manifestou-se no sentido de que deve ser dado provimento ao recurso, no sentido de reconhecer que a litispendência alega convolou-se em coisa julgada, uma vez que o recorrido teve sua pretensão satisfeita na justiça trabalhista.

Diante do parecer do Ministério Público de 2º Grau, determinei a intimação das partes para que se manifestasse acerca da referida questão de ordem pública, entretanto, conforme certidão de fl. 111, transcorreu in albis o prazo concedido para a prática do ato.

Assim instruídos, retornaram os autos conclusos.

É o relatório. Peço julgamento no plenário virtual na próxima sessão desimpedida.

Belém, 01 de agosto de 2019.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO N° 00031204020138140128
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO



COMARCA: TERRA SANTA (VARA ÚNICA)
APELANTE: MUNICÍPIO DE TERRA SANTA (ADVOGADO: HERCULES BENTES DE SOUZA – OAB/PA N.º 8.351)
APELADA: RAIMUNDA SILVA GUERREIRO PINHEIRO (ADVOGADO: ADALBERTO JATI DA COSTA – OAB/PA N.º 15.599)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Como resta claro no relatório, o inconformismo do apelante contém duas teses, a primeira relacionada à alegação de litispendência entre a ação ajuizada perante o Juízo a quo e a Reclamação Trabalhista n.º 0000467-45.2013.5.08.0108, que foi manejada pela apelada diante do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, bem como a ausência de pressuposto processual relacionado a legitimidade passiva.

Compulsando os autos, verifico que merece guarida a insurgência do recorrente no sentido de que não deve prosperar o pedido formulado nesta Ação de Cobrança, porém, por outros fundamentos, como passo a demonstrar.

Constato que desde a contestação o recorrente sinalizou a existência de Ação aforada na Justiça Trabalhista contendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir, inclusive fazendo a juntada da citação naquela justiça especializada com cópia do termo de reclamação (fls. 59/60), ou seja, aventando a litispendência, porém tal fato foi ignorado pelo Juízo a quo, que nada avaliou nesse sentido na diretiva recorrida.

Ocorre que, no decorrer do processo na justiça comum, as partes transigiram no TRT8ª Região, especificamente no que tange ao FGTS, conforme se constata da ata de audiência acostado às fls. 78/79, nos seguintes termos, verbis:

DO PAGAMENTO: o reclamado pagará à reclamante, a título de FGTS, importância líquida de R\$950 (novecentos e cinquenta reais), em duas parcelas iguais e fixas de R\$475,00, cada, vencíveis nas seguintes datas: 12/01/2014 e 12/02/2014

Como pode ser apurado dos documentos acostados às fls. 80/81, o acordo foi religiosamente cumprido, portanto, a litispendência, indubitavelmente, convolveu-se em coisa julgada.

Permitir que o ente municipal seja novamente condenado no processo ora examinado, além de configurar violação à coisa julgada, enseja verdadeiro enriquecimento ilícito da parte adversa que deveria, como manda a boa-fé processual, ter informado que já recebeu os valores ora pleiteados, querendo, agora, se beneficiar da própria torpeza.

É bem verdade que os recibos de pagamento, pelo menos os já existentes, deveriam ter sido juntados quando da contestação, entretanto, não se pode dizer que o apelante está inovando acerca de sua tese, eis que desde o momento em que foi instado a falar nos autos vem avisando acerca da



Reclamação Trabalhista.

De outra banda, os documentos colacionados fazem prova de questão de ordem pública, qual seja a coisa julgada, que deve ser reconhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, mesmo que de ofício, conforme previsto no artigo 337, §5º, do CPC/2015.

Logo, constatada a existência da identidade entre as demandas ajuizadas nesta justiça comum e na justiça especializada, deve ser reconhecida a coisa julgada, impondo-se a extinção da ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, correspondente ao artigo 267, V, do CPC/1973, aplicável a espécie.

A título de exemplo, trago à colação os seguintes julgados do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que se amoldam com perfeição à situação ora examinada:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - INDENTIDADE DE AÇÕES - VERIFICAÇÃO - COISA JULGADA - OCORRÊNCIA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 485, V, DO CPC/2015.

1. O instituto da coisa julgada, conceituado no §4º do artigo 337 do CPC/2015, estipula que ocorre a coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado, importando mencionar que identidade de ações significa estar-se diante de feitos que tenham as mesmas partes, a mesma causa de pedir, tanto próxima quanto remota, e o mesmo pedido, tanto mediato quanto imediato, consoante estabelece o §2º do artigo já mencionado.

2. Verificada a identidade de ações e que a ação repetida já foi julgada no mérito por decisão transitada em julgado em processo idêntico anteriormente proposto, a aplicação do disposto no art. 485, V, do CPC/2015, é medida de rigor. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.10.035722-7/001, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/02/2018, publicação da súmula em 26/02/2018).

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR A PROCESSO ANTERIORMENTE AJUIZADO, COM DECISÃO DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO - COISA JULGADA FORMAL CONFIGURADA.

A teor do art. 337, §1º do CPC/2015, configura coisa julgada a reprodução de ação anteriormente ajuizada e já decidida por sentença de que não caiba recurso. Assim, tratando-se a presente Ação de Cobrança que possui idênticas partes, pedido e causa de pedir que ação, também da mesma natureza, ajuizada previamente, com decisão de mérito já proferida e transitada em julgado, caracterizada está a coisa julgada, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015. (TJMG - Apelação Cível 1.0701.14.007199-7/001, Relator(a): Des.(a) Arnaldo Maciel, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2018, publicação da súmula em 09/02/2018)

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL -



SILÊNCIO DA PARTE DIANTE DA INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS - NULIDADE DA SENTENÇA POR ULTA/EXTRA PETITA - CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ PRESCINDE DE PEDIDO - PRELIMINARES REJEITADAS - RECONHECIMENTO DE COISA JULGADA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA.

Não pode a parte alegar cerceamento de defesa ou ofensa ao devido processo legal se deixou o prazo transcorrer, sem demonstrar interesse na produção de provas, restando precluso o seu direito. A condenação por litigância de má-fé independe de pedido, podendo ser reconhecida de ofício por se tratar de matéria de ordem pública e haver previsão legal para tanto (art. 81, do CPC). A coisa julgada se dá quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado (art. 337, §4º, do CPC). (TJMG - Apelação Cível 1.0707.15.025111-4/001, Relator(a): Des.(a) Mota e Silva, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/12/2017, publicação da súmula em 07/12/2017).

Diante desse cenário, tenho como certo que deve ser tornada sem efeito a sentença apelada, razão pela qual CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação, desconstituindo a diretiva que condenou o apelante ao pagamento de FGTS ao recorrente, reconhecendo a coisa julgada e, em consequência, extinguir a ação de cobrança sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Inverto os ônus sucumbências, mas suspendo sua exigibilidade uma vez que a recorrente era beneficiária da justiça gratuita

É o meu voto.

Belém, 26 de agosto de 2019.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator